

ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558

Seção Artigos
Volume 27, Número 2, maio-agosto de 2025

Submetido em: 29/04/2025
Aprovado em: 29/08/2025

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO: uma análise crítica para a emancipação do conhecimento jurídico

IDEOLOGY AS AN OBSTACLE: a critical analysis for the emancipation of legal knowledge

Diogo Estevam Claudino DA SILVA¹
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Luiz Gustavo TIROLI²
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Maurício Gonçalves SALIBA³
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Resumo: O presente trabalho trata dos problemas ideológicos da teoria do direito, problematizando como o direito, via linguagem e axiomas, oculta relações de poder. O objetivo é compreender os mecanismos ideológicos presentes no discurso jurídico, sob as perspectivas da semiótica, da teoria marxista e da crítica à teoria humanista, a fim de desvelar como o direito opera na reprodução do sistema capitalista e obstaculiza a construção de um conhecimento jurídico emancipatório. Trata-se de uma pesquisa crítico-histórico-dialética, com análise qualitativa de dados. Nas considerações finais, destaca-se que a análise da ideologia jurídica exige uma relação complexa entre linguagem, axiomas e relações de classe, demandando uma abordagem qualitativa que desvèle os mecanismos de dominação.

Palavras-chave: Ideologia Jurídica. Crítica Marxista. Análise Semiótica.

Abstract: This paper addresses the ideological problems within legal theory, questioning how law, through language and axioms, conceals power relations. The objective is to understand the ideological mechanisms present in legal discourse, from the perspectives of semiotics, Marxist

¹ Mestrando em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – E-mail: diogoestevamc@uel.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1158-9784>.

² Mestrando em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) – E-mail: tiroli@uel.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7912-8319>.

³ Doutor em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2006). Atualmente é professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Email: mauricio.saliba@uenp.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9293-0509>.

theory, and the critique of humanist theory, to unveil how law operates in the reproduction of the capitalist system and hinders the construction of emancipatory legal knowledge. This is critical-historical-dialectical research with qualitative data analysis. In the final considerations, it is highlighted that the analysis of legal ideology demands a complex relationship between language, axioms, and class relations, requiring a qualitative approach that reveals the mechanisms of domination.

Keywords: Legal Ideology. Marxist Critique. Semiotic Analysis.

Introdução

No cenário das discussões atuais sobre o direito, a necessidade de transcender análises superficiais e investigar as camadas ideológicas subjacentes se impõe, um movimento da aparência em direção à essência. Isso porque o direito opera como um instrumento de dominação, velando relações de poder e contribuindo para a persistência de desigualdades sociais e econômicas.

Nesse contexto, emerge um debate acerca de como o discurso jurídico e suas premissas fundamentais moldam a compreensão de direitos e obrigações, influenciando a construção da identidade do sujeito perante a lei. A crescente conscientização sobre o papel do direito na manutenção de estruturas de poder desiguais impulsiona a busca por um conhecimento jurídico emancipatório e consciente de sua atuação na sociedade.

Nesse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: quais seriam os principais mecanismos ideológicos que impedem a construção de um conhecimento jurídico emancipatório? Portanto, o objetivo é compreender os mecanismos ideológicos presentes no discurso jurídico, sob as perspectivas da semiótica, da teoria marxista e da crítica à teoria humanista, a fim de desvelar como o direito opera na reprodução do sistema capitalista e obstaculiza a construção de um conhecimento jurídico emancipatório.

Trata-se de uma pesquisa crítico-histórico-dialética, com análise qualitativa de dados, explorando a semiótica, o marxismo e a crítica humanista. A metodologia empregada caracteriza-se como crítico-dialética, adotando um tratamento qualitativo dos dados. A pesquisa possui natureza descritiva, buscando detalhar as nuances dos mecanismos ideológicos no direito, e exploratória, ao investigar as complexas relações entre semiótica, marxismo e crítica humanista como ferramentas de análise.

A problemática central atravessa as três seções, investigando a forma como o direito, enquanto sistema simbólico e normativo, constrói e naturaliza representações da realidade

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

social, ocultando as relações de poder e as desigualdades materiais. Na primeira seção, a análise recai sobre a semiótica e evidencia a capacidade do enunciado jurídico de produzir efeitos no mundo fático, por meio da manipulação de signos e referentes, revelando como a linguagem jurídica, longe de ser neutra, carrega consigo uma carga ideológica que molda a percepção dos sujeitos.

A segunda seção, por sua vez, aprofunda a crítica marxista ao direito, desvelando o conteúdo de classe que se oculta por trás da aparente universalidade das normas jurídicas. Ao analisar a fetichização das mercadorias e a construção do sujeito de direito como átomo da epistemologia jurídica, o texto revela como o direito burguês, ao promover a igualdade formal, oculta as desigualdades materiais e as relações de exploração inerentes ao capitalismo.

Finalmente, a seção três investiga a relação entre o axioma da igualdade e a teoria humanista, revelando como a redução do sujeito concreto a um ente abstrato e a aplicação de axiomas matemáticos resultam em uma teoria ideológica que universaliza o ponto de vista burguês. Ao analisar a crítica à fórmula cartesiana “penso, logo existo” e a desconstrução da categoria de pessoa de direito, a investigação evidencia como o direito, ao se distanciar das contradições e diferenças inerentes à realidade social, naturaliza relações de poder e desigualdade.

Nesse sentido, espera-se contribuir para a construção de uma teoria crítica do direito que desvele os mecanismos ideológicos que sustentam a reprodução do sistema capitalista, promovendo a construção de um conhecimento jurídico a serviço da transformação social e emancipação humana.

1. A natureza e a eficácia do enunciado jurídico: uma análise semiológica acerca do direito

As normas jurídicas, enquanto representações linguísticas de relações sociais, desempenham um papel crucial na valoração e prescrição de condutas. Compostas por signos, significantes e referentes, visam induzir a conformidade social às expectativas do legislador, delimitando parâmetros para qualificar a realidade.

No entanto, a eficácia do enunciado jurídico não se restringe à forma imperativa, como defendem alguns juristas. Essa concepção só é válida quando o enunciado é analisado sob a perspectiva da Teoria do Direito. Por essa visão, a natureza lógica do Estado de Direito é,

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

conforme Correas (1995, p. 64), tanto um instrumento de medida quanto um instrumento de referência, com capacidade de prescrever, proibir ou permitir condutas sob a influência de regras que impõem sanção a ser exercida pela autoridade estatal competente, e que permite avaliar cada vez que as condições de aplicação são satisfeitas, tendo como referência o conjunto de enunciados normativos que estabelecem o "como deveriam ser".

A norma jurídica é concebida como uma relação entre um direito, abstraído das contingências da sociabilidade, e, portanto, um "dever ser", e os sujeitos. No entanto, essa sua coerência é garantida apenas pela unidade de interesses legitimados dentro do aparelho estatal. É essa sujeição do sujeito de direito ao Sujeito (Estado) que legitima a juridicidade de determinados comportamentos, exercendo um poder que transcende o Estado (1976). Nessa relação, a norma funciona como um espelho: de um lado, o sujeito de direito existe em nome do direito para satisfazer suas vontades; de outro, o direito existe porque o Sujeito lhe garante e legitima o ato de vontade.

Por sua vez, ao sair do ponto de vista constituído pela prática jurídica, a saber, que "o direito é uma espécie do gênero dos modelos ideais [...]", um "instrumentos de medir, que permitem apreciar como as coisas devem ser [...], de dar sentido às ações humanas" (Correas, 1995, p. 64), verá que existem outros tipos de normas jurídicas que não são respaldadas na ameaça, por cumprirem uma função socialmente distinta, o de promover facilidades para a satisfação das vontades admitidas como aceitáveis:

O direito proporciona as "facilidades" para que patrões cumpram seus desejos de pagar o que desejam aos trabalhadores, para que os latifundiários cumpram seus desejos de transferir a terra a seus filhos em precisos testamentos, para que os empresários enganem aos trabalhadores transferindo ações saudáveis a empresas falidas, e, por suposto, para que os pobres possam cumprir seus desejos de comer comprando algo cujo preço não conseguem pagar. Ao contrário, com uma atitude crítica a respeito do direito, por exemplo, um contrato aparece de maneira muito distinta a de outorgar de "facilidades" para que os indivíduos cumpram seus desejos.

Conforme observado em Correas (1995, p. 66), o direito, além de sua função sancionadora, desempenha um papel sociológico ao facilitar a vida em sociedade, interpretando uma realidade já imposta pela infraestrutura. Essa interpretação constrói uma visão parcial do mundo e uma sociabilidade opressora e excludente, legitimada pelo processo legislativo e sustentada pelo conjunto de enunciados sobre "como as coisas deveriam ser" sem alterar o *status quo*.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

Essa função dos enunciados jurídicos, por meio da linguística (especialmente a relação entre linguagem e realidade), desempenha um papel fundamental na interpretação das relações sociais, escamoteando e legitimando as violências e reproduzindo as estruturas opressoras. Isso culmina na crítica filosófica à concepção tradicional da relação causal entre significado e referente, devido à contingência dos significados, que dependem do conteúdo da prática ideológica inserida na consciência dos sujeitos linguísticos (Serrano, 2007).

Diante disso, sustenta Correas (1995, p. 66) que um instrumento visto como neutro e admitido por um subgrupo, torna-se opressor por ser idealizado e imposto pelos grupos englobantes e hegemônicos. Seria esse o caso, por exemplo, dos contratos:

Um contrato, então, pode ser visto como a constituição admitida de um subgrupo social, dentro do âmbito de grupos sociais englobantes [...] a rigor o contrato obriga: contratar é uma técnica de constituição válida de subgrupos com pautas internas de comportamento de seus membros. O controle das mesmas - isto é, do desempenho dos papéis que as partes se distribuam e, por conseguinte, da redistribuição de bens e privilégios que as partes estabeleçam, assim como das modalidades de reprodução do grupo - ficam, em princípio, em mãos dos membros do próprio grupo ou de seus representantes. Mas, ao fim e ao cabo, sempre é o grupo social englobante que mantém o controle de seus subgrupos, se é que há de subsistir como unidade social (Correas, 1995, p. 66).

Esse seria, então, o efeito linguístico dos signos que constituem o enunciado jurídico e se ancoram nos conteúdos de consciência, os quais são meros objetos de pensamento, abstratos e livres das determinações materiais impostas pela realidade. Para Correas (1995, p. 46), os signos só possuem referentes ao designar um conteúdo de consciência significante. No entanto, os significados dos signos linguísticos não têm uma relação causal e ontológica com esses referentes, pois dependem da experiência. Nesse sentido, os conteúdos de consciência dos sujeitos linguísticos encontram no signo uma relação paradoxal, de adequação e inadequação entre significados e referentes.

Como efeito, o signo não passa de uma representação abstrata de um objeto real e concreto, um objeto de pensamento, que nada mais é do que uma construção cultural sem delimitações e determinações materiais e, portanto, um objeto de pensamento determinado pelo conteúdo da consciência dos sujeitos:

Todo nome, toda categoria e todo procedimento são produtos ou produções culturais e, como tal, estarão submetidos ao processo cultural, quer dizer,

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

constituem reações simbólicas diante do conjunto de relações sob as quais vivemos com os outros, com nós mesmos e com a natureza. Não há, pois, elementos culturais que estejam fora desse processo, se é que assumimos que não há nada mais além da práxis humana e da imanência das relações que construímos. O processo cultural, como vimos, constitui o marco do processo de humanização no qual os seres humanos convertem-se de meros animais sociais a animais culturais, ou seja, passam a relacionar-se cultural e, por conseguinte, convencionalmente com o entorno de relações no qual vivemos (Flores, 2009, p. 84).

A dificuldade em estabelecer um significado único (de conteúdo determinado pela materialidade e, portanto, um conteúdo parcial e de classe) para as proposições jurídicas decorre da natureza dicotômica da relação entre signo e objeto.

De fato, os signos podem designar diversos objetos, e o seu conjunto em um enunciado pode gerar novas significações, assim como o conjunto de enunciados pode denotar outro sentido ao signo (Correas, 1995, p. 46). É no signo, enquanto unidade fundamental do enunciado, que reside a técnica ideológica de interpretações que retroalimentam as práticas sociais. Nesse sentido, a norma jurídica, em sua essência, é uma ideologia (prática material) das classes dominantes, que forma nas classes dominadas o conteúdo ideológico de consciência. Os efeitos deste conteúdo são, conforme Althusser, (2022, p. 33), a “reprodução da submissão à ideologia dominante [...], uma reprodução da capacidade de perfeito domínio da ideologia dominante, de modo que eles assegurem também “pela palavra” o predomínio da classe dominante”.

A teoria do direito e o juspositivismo, influenciados pelo positivismo e o seu derivado, o positivismo lógico, consideram a relação entre o signo e o referente como causal, sendo crucial à comunicação jurídica (Serrano, 2007). Ora, essa premissa é, evidentemente, equivocada. O signo “propriedade”, por exemplo, pode denotar o titular de um bem, mas também a qualidade intrínseca de um objeto ou, se preferir, uma característica distintiva. Com efeito, os signos possuem significados distintos daqueles que eles adquirem quando estão em um enunciado. O argumento da relação causal entre signo e referente é uma mera ilusão daqueles que acreditam que o enunciado consegue apontar com exatidão o seu objeto. Deve-se, portanto, ter cautela ao analisar o conjunto de signos em um enunciado jurídico, pois, mediante a hermenêutica, a significação expande-se para abranger a relação lógica e semântica entre as proposições. Com isso, o objeto de juízo de um enunciado jurídico pode assumir significados e sentidos distintos entre os diferentes atores sociais.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

De fato, os signos isolados possuem significados que se distinguem daqueles que eles adquirem em um enunciado. Deve-se, portanto, ter cautela ao analisar o conjunto de signos em um enunciado jurídico, pois, mediante a hermenêutica, a significação expande-se para abranger a relação lógica e semântica entre as proposições, podendo ser objeto de juízo distinto entre os diferentes autores.

Se o enunciado jurídico é sempre uma proposição que exprime o conteúdo de consciência, com a função de interpretar as relações sociais e a realidade preexistente a partir da prática material ideológica dos indivíduos, a instância política e jurídica, constituída por um coletivo de indivíduos, expressará o conteúdo de consciência (prática material) ideológica da classe dominante. O conteúdo de consciência, ao passar pelos filtros institucionais, torna-se um signo linguístico que, ao integrar o enunciado jurídico, perde aparentemente o conteúdo dominante, ou seja, escamoteia o conteúdo de classe com determinações tecnicistas e a operacionalidade de uma ciência que se propõe a ser empiricamente verificável.

No discurso jurídico, a significação (conteúdo de consciência) transcende a mera relação signo-objeto, arraigando-se na experiência histórica-sociocultural. O termo "contrato", por exemplo, designa um acordo legalmente vinculante, imerso em uma tradição de formalização de acordos. A polissemia de termos como "contrato" enriquece essa neutralidade, exigindo uma abordagem hermenêutica que considere a tradição e os precedentes. É nesse sentido que Flores criticou a falsa noção de universalidade dos termos:

Existe o mundo real, repleto de conflitos, heterogeneidades, desacordos e vontades de chegar a consensos. Um mundo onde culturalmente os consensos constroem-se e não se assumem como elementos dados de uma vez por todas como se fossem processos neutros ou universais que determinam absoluta e homogeneizadamente as vontades. Nesse mundo convencional - que é em ato e em potência - estamos constantemente negociando significados e sentidos, ou seja, estamos criando mundo porque somos capazes de assumir compromissos, de nos colocarmos de acordo em como lutar por aquilo com o que nos comprometemos e, ao final, nomear spinozianamente o real para poder viver nele e poder transformá-lo (Flores, 2009, p. 84-85).

Nesse contexto, a divisão do trabalho entre atividades intelectuais e manuais, conforme observado por Marx e Engels (1998), proporcionou privilégios a uma classe, permitindo-lhe impor sua representação do mundo exterior às classes subservientes. Portanto, os contratos, ou "acordos de vontade", seriam apenas a aparência do intercâmbio de mercadorias, da falsa liberdade burguesa, que tenta justificar as relações de opressão como se fossem uma relação de

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

troca. Os contratos são um conteúdo ideológico da prática material que sustenta a interpretação de uma classe acerca de uma relação que já é, em si, imposta a outra classe.

Assim, poder-se-ia afirmar que o emissor (legislador) de um enunciado jurídico pode substituir os signos, conteúdo ideológico de classe, a fim de transmitir a mesma ideologia por meio de uma ideologia tecnicista socialmente aceitável. O uso do termo “na forma da lei”, presente em diversos artigos, precedentes jurídicos e atos administrativos, notadamente na Constituição Federal de 1988, pode ocultar diferentes significados erigidos de conteúdos de classe.

É por esse motivo que o mundo, onde se manifesta o direito, é, em última análise, sempre uma construção cultural resultante de conhecimentos ideológicos.

Pois o referente é sempre um objeto que sofre uma série de objetivações e produz no sujeito linguístico determinações, construindo um objeto em abstrato ou, se preferir, um objeto de pensamento. O pensamento de um determinado objeto é um mero conteúdo de consciência, de um signo, que, mesmo quando forma o enunciado, perde a sua determinação com o referente e precisa recorrer a outros conteúdos de consciência (Correas, 1995, p. 47). Tais objetos linguísticos, signos e referentes, tornam-se mecanismos de representação do sujeito linguístico acerca do mundo externo.

A distinção entre mundo objetivo e referente real é crucial, pois não há acesso direto ao mundo externo. Os signos jurídicos, portanto, são construções culturais, e a postura realista vulgar de identificar o direito com o consenso de vontade é insustentável. Essa compreensão da natureza ideológica do direito, evidenciada pela análise semiológica, nos conduz naturalmente à teoria marxista do direito, que, no próximo capítulo, exploraremos em profundidade. Veremos como Marx e seus seguidores expandem essa crítica, revelando as engrenagens da dominação de classe ocultas sob a aparente neutralidade do sistema jurídico. Analisaremos como o direito, longe de ser um instrumento de justiça universal, serve como ferramenta para a manutenção das relações de poder e para a reprodução das desigualdades sociais, consolidando a hegemonia da classe dominante.

2. A ideologia por trás da forma: a crítica semiótica marxista ao enunciado jurídico

Conforme demonstrado, o presente estudo propõe uma análise crítica do enunciado jurídico, buscando desvelar as relações de poder e as ideologias que o permeiam. Ao integrar

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

os conceitos da semiótica e da teoria do direito, espera-se demonstrar como as normas jurídicas, enquanto construções linguísticas, ocultam e mistificam as dinâmicas sociais, promovendo uma visão distorcida da realidade. A partir da crítica à aparente neutralidade do direito, busca-se evidenciar os interesses de classe que se manifestam na forma jurídica, revelando o caráter ideológico do conhecimento jurídico e a necessidade de uma reconstrução epistemológica do direito.

Com efeito, o direito, enquanto forma de representação das relações sociais, oculta e mistifica as dinâmicas de poder inerentes à sociabilidade capitalista (Pachukanis, 2017, p. 87). Isso porque, como demonstrado, as normas jurídicas que aparecem expressar regras gerais e princípios objetivos, na realidade, mascaram as relações de classe por meio de um discurso tecnicista, promovendo uma visão distorcida da realidade. Em consequência, ao fetichizar as mercadorias (Marx, 2023, p. 150), desloca-se o foco das relações interpessoais para as relações entre coisas, negando a autonomia dos sujeitos.

É nesse sentido que se afirma que a epistemologia jurídica não é um saber, uma *episteme* ou interpretação, universal, mas sim reflexo dos interesses da classe dominante, que se manifesta como norma (Correas, 2013, p. 20). A própria natureza contingente do direito oculta a impossibilidade de um conhecimento jurídico universal, reduzindo-o a um empirismo casuístico. Para Althusser (1999, p. 41), a originalidade da teoria marxista reside em sua capacidade de revelar a dimensão histórica e social e desmascará-la mediante a crítica à ideologia burguesa que permeia as interpretações difundidas pela superestrutura.

Para ocultar o conteúdo de classe e universalizar o ponto de vista burguês, o conhecimento jurídico adotou o formalismo matemático, simplificando os fenômenos e as relações sociais em elementos meramente quantitativos e iguais (Engels, 2015). Essa simplificação busca exprimir a essência humana e operar por meio de formulações axiomáticas a redução dos seres concretos a vontades abstratas e intercambiáveis. Um lugar comum e pertencente a qualquer ser humano. A categoria de sujeito de direito, central na epistemologia jurídica, é uma construção abstrata que ignora as diferenças materiais entre os indivíduos. Como observa Edelman (1976, p. 28), até mesmo crianças e loucos são considerados sujeitos de direito, revelando o caráter formal e abstrato dessa categoria.

O direito burguês é condição *sine qua non* para o intercâmbio de mercadorias (Engels, 2015, p. 136), ao promover a igualdade formal entre os sujeitos e ocultar a desigualdade material. A igualdade perante a lei, portanto, é uma construção ideológica que serve de base

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

para sustentar a reprodução das relações jurídicas capitalistas. Essa visão se distancia da concepção hegeliana de uma unidade subjacente aos conflitos sociais, e “denuncia a inexistência, no âmbito social, de um particular mediador entre as diferenças individuais positivas e reais e a universalidade concedida pela filosofia da especulação” (Sampaio; Frederico, 1994, p. 92). Rompendo com toda lógica burguesa, que é a mesma lógica hegeliana dos momentos dialéticos de uma intermediação processual mediante as normas jurídicas; a resolução das diferenças por meio do silogismo sistemático implícito no pensamento jurídico e na teoria do direito de Hegel.

Os enunciados jurídicos, como já discutidos no capítulo anterior, expressam a ideologia do emissor (legislador), que é sempre um signo ideologicamente construído. Dessa forma, a norma deve sempre expressar a essência das relações materiais de produção para reproduzi-las (Pachukanis, 2017, p. 91), não havendo o momento dialético da superação de suas contradições, mas sempre um estado mais avançado e gravoso delas. Pois, a realidade não é constituída por uma contradição simples formada de tese e antítese, mas sempre uma contradição já sobredeterminada.

Diante desse entendimento, de que a sociedade e as relações sociais que a compõem são resultados de inúmeras estruturas e tempos históricos concorrentes, isto é, elas são constituídas de inúmeras contradições que se encontram e são regidas por diferentes tempos históricos e influenciam e são sempre influenciadas pelas diversas instâncias dessas inúmeras contradições, sobredeterminando o processo e o agravando, e não resolvendo e superando como supôs Hegel, exige a desconstrução da categoria de sujeito de direito (categoria ideológica da simplificação das contradições e do momento dialético de Hegel), mediante a crítica marxista da superestrutura jurídica e das ideologias humanistas. Essa crítica, no entanto, opera em dois campos, no campo da ciência marxista do materialismo histórico e da filosofia crítica da dialética materialista ou, se preferir, do materialismo dialético (Althusser, 1999, p. 38). Todas essas questões, Marx (2023, p. 150) já havia observado ao afirmar que a ciência (e pode-se incluir a ciência jurídica por tratar-se de uma ciência especulativa) percorre o caminho inverso ao desenvolvimento real das relações sociais.

Pachukanis (2017, p. 92) complementa essa visão, evidenciando a influência da teoria humanista na formulação e na legitimação do direito mediante uma antropologia ingênua; somente um olhar especulativo e empirista sobre as relações sociais pode fundamentar uma ciência com base na aparência ideológica de uma normatividade ingênua:

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

O direito regula as relações sociais. Ao excluir dessa formulação certo antropomorfismo que lhe é inerente, encontra-se a seguinte proposição: a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico. Essa formulação [...] é a mais correta e, historicamente, mais justa. [...] o fato de que a vida coletiva está presente também na vida dos animais e que igualmente ali, de dada maneira, existe um tipo de regulamentação. Marx jamais passaria por nossa cabeça afirmar que a relação entre formigas e as abelhas é regulada pelo direito. Se passarmos para os povos primitivos, podemos notar um germe do direito; contudo, parte significativa das relações é regulada de maneira extrajurídica, por exemplo, pelas prescrições religiosas. Por fim, [...] atividades como a organização dos serviços postais, das estradas de ferro, do Exército etc., podem ser atribuídas integralmente à regulamentação jurídica apenas sob o olhar extremamente superficial, que se deixa enganar pela forma externa das leis, dos estatutos e dos decretos (Pachukanis, 2017, p. 92).

Entre todos esses fatos narrados por Pachukanis, existem diferenças que saltam aos olhos, e que nenhum jurista defenderia tratar-se de direito. Nesse sentido, a regulamentação ou normatização das relações sociais apresenta-se como uma abordagem de construção epistemológica do direito muito simplista, formalista e superficial.

A filosofia crítica marxista oferece então duas possibilidades de transformação do mundo externo mediante a instância jurídica: a) o acabamento teórico por meio da depuração das ideologias juristas especulativas (realismo ingênuo) que justificam o mundo de opressão burguês por meio de uma falsa universalidade e neutralidade do direito, o que consequentemente, geraria uma camada de contradições na teoria jurídica que a implodiria (lutas de classe na teoria ou ideologia jurídica); b) a inversão teórica, com a erradicação da teoria humanista e a reconstrução de uma epistemologia jurídica de transição ao mundo não burguês, e, portanto, sem regulamentação jurídica.

A primeira possibilidade, inspirada em desfazer os efeitos ideológicos de uma dialética hegeliana, propõe a transformação qualitativa das relações jurídicas mediante a acumulação de mudanças quantitativas de demandas por direitos que contenham conteúdo de classe. O obstáculo para essa possibilidade encontra-se na tese do primado da forma sobre a substância, central na teoria marxista, que evidencia a influência e o engessamento das relações sociais na forma capitalista de disputa, e, portanto, ao reformismo sistêmico do próprio modo de produção.

A segunda possibilidade, que é resultante da teoria do valor de Marx, encontra-se na possibilidade da construção de formas sociais que revelam a irrelevância do conhecimento e da ciência jurídica em uma relação de cooperação (valor de uso). Em outras palavras, a

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

reconstrução de um bem comum que inutiliza a necessidade da mediação estritamente jurídica (violenta) decorrente das divergências qualitativas das diferentes classes (valor de troca).

Diante de tais fatos, fica evidente que a separação entre teoria da política e teoria do direito, criticada por Correas (2013, p. 21) é a ideologia que permite que a superestrutura funcione como instrumento de dominação, articulando os interesses e ocultando as questões de justiça e moralidade da sociedade capitalista. Para Engels (2015, p. 127) a ideologia jurídica manifesta-se em seus métodos especulativo e apriorístico das formas, contaminando as regulamentações sociais, e promovendo a subjetividade do sujeito econômico e proprietário que pensa em seus próprios interesses. Posso precisar: a liberdade de adquirir é a consequência jurídica da livre propriedade de si próprio. O escravo “objeto de propriedade não pode, de modo algum, ser concebido como sujeito de direito”; a pessoa, sujeito de propriedade, pode ser concebida como sujeito de direito (Edelman, 1976, p. 12).

Cabe, então, à filosofia crítica marxista evidenciar essa forma que permeia o conhecimento jurídico e forma no sujeito de direito e linguístico um conteúdo de consciência a-histórico e eterno acerca da natureza humana e da natureza das coisas ou das relações sociais.

A crítica marxista foca em questionar a aplicação do método jurídico e de seu conteúdo abstrato à ciência (Engels, 2017), por causa dos efeitos nocivos de um conhecimento que toma a forma de um discurso universal e a-histórico, como observa Miaille (2005, p. 53), e alimenta o idealismo jurídico, que se distancia cada vez mais da realidade concreta das relações sociais que busca regular. Acerca dessas questões, Pachukanis (2017, p. 95) aponta o equívoco da ciência e da filosofia do direito, que inicia sua reflexão dos resultados acabados do processo de desenvolvimento das formas, sem levar em conta suas origens históricas.

Para Pachukanis (2017, p. 94) a premissa fundamental da regulamentação jurídica é o antagonismo dos interesses privados escondido no desenvolvimento da superestrutura. No entanto, o direito não pode esgotar-se na norma nem na regra, uma vez que um conjunto de normas, escritas ou não, por si só, pertence muito mais ao domínio linguístico e literário (Pachukanis, 2017, p. 98). A norma só pode regulamentar uma relação social já existente; as leis só geram o direito na medida em que ele se realiza, que ele independe da própria norma:

Até o mais coerente defensor do método puramente normativo, H. Kelsen, teve de aceitar que à ordem ideal normativa deve ser acrescentado um elemento da vida real, ou seja, do comportamento humano real. [...] O método jurídico formal que concerne somente às normas, somente àquilo que está de acordo com o direito, pode preservar sua autonomia apenas dentro de limites

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

bastante estreitos, e precisamente apenas enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassar um grau máximo determinado. Na realidade material, a relação prevalece sobre a norma. Se nenhum devedor pagasse suas dívidas, a regra correspondente deveria, então, ser considerada realmente inexistente, e se quiséssemos, a qualquer custo sustentar sua existência, deveríamos, de uma maneira ou de outra, fetichizar essa norma (Pachukanis, 2017, p. 98).

Assim, o direito não estabelece as relações sociais, mas, sim, transforma a lógica dessas relações contrapondo os interesses. O argumento de Pachukanis (2017, p. 94) acerca das unidades dos fins revela a transformação das relações sociais em relação de trocas, quando essas são subsumidas pela teoria dos juristas:

[...] a cura de um doente pressupõe uma série de regras, tanto para o próprio doente quanto para o pessoal médico, mas na medida em essas regras são estabelecidas do ponto de vista da unidade de fim - o restabelecimento da saúde do doente -, elas possuem um caráter técnico. [...] O jurista não tem nada a fazer aqui. Sua atuação começa quando ele é forçado a abandonar esse terreno da unidade dos fins e a adotar outro ponto de vista, o de sujeitos isolados que se opõem uns aos outros e dos quais cada um é portador dos próprios interesses privados (Pachukanis, 2017, p. 94).

Como é possível notar, a descoberta da lei do valor por Marx, inspirada em Epicuro e Aristóteles, evidencia a relação entre lutas de classe, a forma jurídica e a sociabilidade capitalista. Ora, o direito não é o momento da superação das diferenças, mas a negação da negação das especificidades da luta de classe. A sociabilidade capitalista, ao fundar o subjetivismo jurídico, transforma o Estado em um mercado, em que os indivíduos são reduzidos a valores axiomáticos, simplificando as relações sociais entre as classes e transformando em uma “pura relação de troca”. Para Pachukanis (2017, p. 94): “Por mais artificialmente fabricada e irreal que possa parecer uma construção jurídica, enquanto se mantiver dentro dos limites do direito privado e, em primeiro lugar, do direito de propriedade, ele terá abaixo de si um solo firme”.

A existência da norma jurídica em si já é o momento da coerção, que opera na forma contratual kantiana, reduzindo todas as relações em transações mercantis. O sujeito de direito é expressão abstrata da pessoa humana e sua eficácia encontra-se na suposta capacidade geral do homem de ser senhor de si e logo de adquirir. Se esta capacidade é o modo de ser sujeito, é porque o sujeito pode, quer, consente, é livre de o poder dispor de si e de adquirir (Edelman, 1976).

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

O direito de família, por exemplo, é transformado em uma relação contratual, em que os interesses individuais prevalecem sobre a unidade familiar. A artificialidade da construção jurídica é que sustenta a forma axiomática e o direito de propriedade que permite que o jurista teorize sobre o céu e aplique na terra.

A teoria do direito, ao ignorar a crítica à teoria da liberdade, do livre arbítrio, ou da vontade devidamente esclarecida, revela sua incapacidade de lidar com a complexidade das relações sociais. A pessoa moral não é outra coisa senão o sujeito de uma sociedade de produção mercantil; pois, segundo Pachukanis (2017, p. 155) a lei interior deve ter um caráter universalizável e social e, como tal, colocar-se acima da personalidade individual.

Se as premissas mercantis a-históricas ocultam a especificidade das relações sociais, a crítica deve buscar desvendar as origens históricas dessa premissa e sua lei interna, revelando o caráter que se tenta generalizar. Isso porque, essa regra interna que determina as relações entre possuidores de mercadoria deve ser implantada como conteúdo ideológico de consciência de cada pessoa. Faz-se então necessário promover a depuração das ideologias jurídicas e a inversão teórica, construindo um conhecimento jurídico a serviço dos explorados e oprimidos.

3. A ideologia jurídica: os axiomas e o humanismo como forma de opressão de uma classe

Tendo como objetivo aprofundar a crítica marxista à ideologia jurídica, por meio da exploração da relação entre a linguagem, os axiomas jurídicos e a teoria humanista, esta análise parte para análise do direito e de seu formalismo lógico-matemático, baseado em uma concepção abstrata de sujeito, que busca, a todo custo, universalizar o ponto de vista burguês, e ocultar as relações de classe e as desigualdades materiais, pretende-se neste capítulo desvendar o saber que constituem o conteúdo ideológico de consciência que sustentam a reprodução do sistema capitalista e escamoteia a função do direito.

Para ocultar o conteúdo de classe e universalizar o ponto de vista burguês, o conhecimento jurídico adotou o formalismo matemático, simplificando os fenômenos e as relações sociais em elementos meramente quantitativos e iguais (Engels, 2015). Essa simplificação busca exprimir a essência humana e operar por meio de formulações axiomáticas a redução dos seres concretos a vontades abstratas e intercambiáveis. Um lugar comum e pertencente a qualquer ser humano.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

A categoria de sujeito de direito, central na epistemologia jurídica, é uma construção abstrata que ignora as diferenças materiais entre os indivíduos. Como observa Edelman (1976, p. 28), até mesmo crianças e loucos são considerados sujeitos de direito, revelando o caráter formal e abstrato dessa categoria.

Essa busca por uma essência humana universal, que fundamenta os conceitos jurídicos de igualdade, liberdade e propriedade, baseia-se em uma metafísica da substância, que ignora as contradições e diferenças inerentes à realidade social. Como adverte Bachelard (2007) a abordagem empírica e metafísica desarticula o conhecimento jurídico do seu objeto real. Tal abordagem oculta as relações de poder e as desigualdades materiais com o objetivo de alcançar um conhecimento verificável, que seja operacionalizado na prática jurídica.

Para Althusser (2002) a busca por uma essência humana encontra-se obstruída epistemologicamente, acabando por resultar em uma substituição do objeto, isto é, uma substituição que coloca a personalidade individualista (sujeito de direito) como essência universal do homem. Em análise, o sujeito abstrato do Direito, em sua formulação histórica, revela-se não como uma abstração pura, mas sim como uma construção que reflete interesses sociais e econômicos específicos. Esse sujeito, frequentemente associado ao indivíduo emergente do capitalismo, caracterizado por traços de individualismo e possessividade, encontra-se materializado na normativa dos Direitos Humanos sob a aparente abstração de um homem universal.

Compactuar-se-á com o alegado por Flores (2009, p. 23-24) ao entender que viver o plano da imanência implica abraçar a vulnerabilidade essencial à existência humana, reconhecendo o mundo como campo fértil para a criação de significados e interpretações da realidade. Nesse plano imanente, o fortalecimento do ser se impõe como necessidade, a fim de evitar a sedução das ilusões transcendentais. Essa também é a crítica materialista que, em alguma medida, aproxima-se da “injunção kantiana de ‘cumprir o seu dever’, de agir no mundo de acordo com o imperativo categórico (cujo conteúdo é a fraternidade humana)”, a liberdade e a igualdade (Balibar, 2023, p. 74), e que justamente esses princípios que são ignorados e contrariados a cada momento histórico da sociedade burguesa. Dessa maneira, Balibar (2023, p. 75) apregoa a seguinte orientação: “[...] devemos ouvir quando Marx fala aqui de converter o idealismo em materialismo”.

O cenário de emergência obriga-nos a deixar os idealismos de lado e analisar a imanência e as ameaças que exprime os quadros sociais de nossas sociedades que estão

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

divididos em situações e temporalidades extremas: “a temporalidade da urgência e a temporalidade da mudança paradigmática, a primeira reclama por ação imediata uma vez que amanhã pode ser tarde demais, a segunda reclama por mudanças na produção e consumo [...]” (Santos, 2021, p. 46).

A crítica marxista à epistemologia jurídica deve tirar os vestígios do pensamento humanista, por esse colocar a premissa do *ego cojito* que, por sua vez, foi pensado a partir da base do *ego conquiro*, na formulação cartesiana do “penso, logo existo”, do pensamento humanista; contudo, conforme Lisboa (2022, p. 57), por trás de tal premissa há duas dimensões opressivas: “em ‘eu penso’ poderia vir incluído ‘outros não pensam’; e no interior de ‘existir’, a ideia de que ‘outros não existem’ ou estão desprovido de existir”. Dessa maneira, o pensar e o existir fora dos padrões estabelecidos pela modernidade, fundamentado pelo pensamento humanista do iluminismo, justificou uma série de perseguições e de criminalização de formas sociais distintas das formas eurocêntricas e capitalistas, operando por meio da negação de outras formas de sociabilidade, a construção dos não-idênticos e subalternos, não somente de um classe, mas das estruturas sociais que essa classe determinou como a única forma de sociabilidade humana.

Essa fórmula cartesiana: “penso, logo existo”, que fundamenta a concepção moderna de sujeito de direito, deve ser duramente criticada pela capacidade de justificar a sujeição do outro ao “Eu-idêntico”. Essa redução matemática-axiomática do homem exclui aquilo que ameaça a forma de sociabilidade burguesa, estabelecendo uma separação não lógica entre o essencial e o não essencial. Com isso, buscou-se estabelecer no ser humano um horizonte absoluto, que também serve de limite ao ser agir, fortalecendo a tese da subjetividade e da identidade dos atributos do gênero humano (Althusser, 2002, p. 55), que nada mais é do que a razão iluminista, colonizadora e eurocêntrica das sociabilidades capitalistas.

O sistema jurídico, nascido dessa sociabilidade, orgulha-se dessa racionalidade, evita desvelar as falhas em sua metodologia ao confundir o objeto real com o objeto de pensamento, escamoteando as diferenças e complexidade das relações sociais. Conforme Engels (2015, p. 128) o método burguês suspende as diferenças entre os seres humanos, ignorando as diferenças entre raça, gênero e classe, pois o método axiomático e matemático da racionalidade burguesa busca cobrir o máximo da substância do objeto real sem jamais tocá-lo, mas, ao contrário, abstraindo de toda materialidade.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

Conforme Bachelard (2007, p. 25), a racionalidade do conhecimento empírico permite a inferência dos valores sensíveis do pesquisador, carregando o objeto de conhecimento de um concreto abstrato psicológico. Esse método empírico comete o mesmo erro do método apriorístico que deriva das propriedades do objeto real a partir de um retrato ideal, invertendo toda a relação entre conceito e realidade, e guia toda análise pelo conceito e não pelo objeto (Engels, 2015, p. 50). Essa inversão exclui o negativo do positivo, a causa do efeito, gerando obstáculo e contradições insolúveis. Essa inferência impede a correta abstração que deve sempre colocar o objeto de pensamento em movimento com o objeto real, constituindo um objeto de pensamento concreto.

Nesse sentido, a distinção entre objeto real e objeto de conhecimento ou pensamento, proposto por Althusser (2015) evidencia a diferença na ordem de gênese do conhecimento idealista do conhecimento materialista. Pois a ordem lógica, do positivismo (e do seu derivado: o positivismo lógico), que rege as categorias pensadas no processo de conhecimento, não coincide com a ordem histórica, que rege o desenvolvimento real das categorias e dos objetos reais:

A concepção empirista do conhecimento utiliza um processo que se passa entre um objeto dado e um sujeito dado". [...] a Althusser pouco importa o estatuto do sujeito e do objeto, isto é, as características psicológicas ou históricas (sempre ideológicas) que porventura envolvam estes elementos. [...] o fundamental da concepção empirista do conhecimento é o fato de que o sujeito e o objeto dados são anteriores ao processo de conhecimento e, como tais, delimitam certo campo teórico, isto é, "a natureza do processo de conhecimento... em função do objeto real do qual ele é chamado conhecimento". Por aí se estrutura para nós, explicitamente, o processo mesmo do "conhecimento" empirista, que se constitui na operação chamada de abstração. Para estas "filosofias", pouco importando suas aparentes diversidades, o conhecimento não vai além da crença de que conhecer é "abstrair do objeto real sua essência" e, quando elas assim procedem, afirmam, igualmente, ser esta essência extraída uma abstração real que nos dá a posse - religiosamente significativa - da essência real (Escobar, 1975, p. 14-15).

Ao distinguir radicalmente a ordem de surgimento das categorias no conhecimento e na realidade histórica, a crítica marxista permite compreender a diversidade das análises de Marx, que abrangem tanto a correspondência quanto a não correspondência entre essas duas ordens.

A ideia de uma correspondência biunívoca entre a ordem lógica e a ordem real configura um mito ideológico, presente tanto no empirismo quanto no idealismo. No âmbito do conhecimento jurídico, essa ideia se manifesta na tentativa de aplicar uma lógica rígida e linear

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

às complexidades da realidade social, desconsiderando suas contradições e divergências. Para Bachelard (2007, p. 18), a busca por um conhecimento preciso do objeto de pesquisa exige o abandono do empirismo imediato do cartesianismo e de seu método matemático (Bachelard, 2007, p. 51). O pensamento empírico, apesar de suas limitações, pode ser útil para libertar o pensamento do sensualismo e da realidade sensível, abrindo caminho para a análise crítica do objeto.

Diante do exposto, a análise marxista da epistemologia jurídica revela a intrínseca ligação entre o formalismo jurídico, a ideologia burguesa e a manutenção das desigualdades sociais. Ao desconstruir a ilusão de um sujeito de direito universal e abstrato, evidencia-se como o sistema jurídico, sob a égide da racionalidade iluminista e do método axiomático-matemático, opera na ocultação das contradições e diferenças materiais, legitimando a dominação de classe. A superação dessa visão requer um deslocamento do idealismo para o materialismo, reconhecendo a imanência da realidade social e a necessidade de uma práxis jurídica crítica que promova a transformação das estruturas de poder, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Considerações finais

O presente artigo buscou articular as perspectivas da semiótica, da teoria marxista e da crítica à teoria humanista para desvendar os mecanismos ideológicos que sustentam a reprodução do sistema capitalista por meio do direito. Ao analisar a linguagem jurídica, os axiomas que a fundamentam e a construção do sujeito de direito, este estudo contribuiu para a reflexão sobre como o direito, em sua aparente neutralidade, opera como instrumento de dominação, ocultando as relações de poder e as desigualdades materiais.

A análise semiótica evidenciou a capacidade do enunciado jurídico de produzir efeitos no mundo fático, por meio da manipulação de signos e referentes, revelando o caráter ideológico da linguagem jurídica. A crítica marxista, por sua vez, desvelou o conteúdo de classe que se oculta por trás da aparente universalidade das normas jurídicas, revelando como o direito burguês promove a igualdade formal para ocultar as desigualdades materiais.

A crítica à teoria humanista, por fim, demonstrou como a redução do sujeito concreto a um ente abstrato e a aplicação de axiomas matemáticos resultam em uma teoria ideológica que universaliza o ponto de vista burguês, naturalizando relações de poder e desigualdade.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

A partir da articulação dessas três perspectivas, este artigo contribuiu para refletir sobre a necessidade de construção de uma teoria crítica do direito que revela os mecanismos ideológicos que sustentam a reprodução do sistema capitalista. No entanto, este estudo não pretende esgotar a complexidade do tema, mas contribuir para futuras pesquisas que aprofundem a análise crítica do direito, buscando construir um conhecimento jurídico a serviço da transformação social e emancipação humana. Portanto, sugere-se, para futuras pesquisas, a investigação da relação entre direito e linguagem em diferentes contextos sociais e históricos, a análise das formas de resistência ao direito dominante e a construção de alternativas jurídicas emancipatórias.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **A querela do humanismo II (inédito)**. São Paulo: Boitempo, 2002.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Tradução: Weber José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

BALIBAR, Étienne. **A filosofia de Marx**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2023.

CORREAS, Oscar. **Crítica da ideologia jurídica**: Ensaio sócio-semiológico. Trad. Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)**. Cidade do México: Fontamara, 2013.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Düring. São Paulo: Boitempo, 2015.

ESCOBAR, Carlos Henrique. **Epistemologia das ciências, hoje**. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LISBÔA, Natalia de Souza. **Direitos humanos e decolonialidade:** Interpretação do conceito na América Latina a partir da justiça de transição. São Paulo: Dialética, 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

SAMPAIO, Benedicto Arthur; FREDERICO, Celso. **Marx: Estado, sociedade civil e horizontes metodológicos na crítica da filosofia do direito.** São Paulo: Brasiliense, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Epistemologia do direito:** para uma melhor compreensão da ciência do direito. Campinas: Alínea, 2007.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO